



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 2.005-A, DE 2003 (Do Sr. Ronaldo Vasconcellos)

Modifica a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Turismo e Desporto, pela aprovação (relator: DEP. DELEY).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE TURISMO E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD)

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Turismo e Desporto:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 37 da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 37. ....*

*.....*  
§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir, no âmbito de suas competências, multas em razão do descumprimento do disposto nesta Lei, prevalecendo a punição de maior valor nominal em caso de competência concorrente.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A garantia do cumprimento de leis que visam a moralização da gestão esportiva dá-se necessariamente com a previsão de sanções para sua violação.

O esporte é uma atividade nacional, presente nos diversos segmentos sociais e praticado em espaços sob a administração ou fiscalização de todas as esferas federativas.

O art. 37, § 2º, da Lei 10.671/03 – Lei de Moralização do Esporte, prevê a instituição de multas em razão do descumprimento de seus dispositivos. Pode ocorrer situação em que haja competência concorrente. Neste caso, propomos que valha a punição de maior valor nominal, de modo a, de um lado, sinalizar o rigor que se pretende para com a gestão do esporte, adotando a sanção mais pesada, e de outro, não sobrestrar as entidades com justaposição de penalidades.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2003.

Deputado RONALDO VASCONCELOS

## **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

## **LEI N° 10.671, DE 15 DE MAIO DE 2003**

Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências.

## CAPÍTULO XI DAS PENALIDADES

Art. 37. Sem prejuízo das demais sanções cabíveis, a entidade de administração do desporto, a liga ou a entidade de prática desportiva que violar ou de qualquer forma concorrer para a violação do disposto nesta Lei, observado o devido processo legal, incidirá nas seguintes sanções:

I - destituição de seus dirigentes, na hipótese de violação das regras de que tratam os Capítulos II, IV e V desta Lei;

II - suspensão por seis meses dos seus dirigentes, por violação dos dispositivos desta Lei não referidos no inciso I;

III - impedimento de gozar de qualquer benefício fiscal em âmbito federal; e

IV - suspensão por seis meses dos repasses de recursos públicos federais da administração direta e indireta, sem prejuízo do disposto no art. 18 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

§ 1º Os dirigentes de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão sempre:

I - o presidente da entidade, ou aquele que lhe faça as vezes; e

II - o dirigente que praticou a infração, ainda que por omissão.

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir, no âmbito de suas competências, multas em razão do descumprimento do disposto nesta Lei.

§ 3º A instauração do processo apuratório acarretará adoção cautelar do afastamento compulsório dos dirigentes e demais pessoas que, de forma direta ou indiretamente, puderem interferir prejudicialmente na completa elucidação dos fatos, além da suspensão dos repasses de verbas públicas, até a decisão final.

Art. 38. (VETADO)

.....  
.....

## **COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO**

### **I – RELATÓRIO**

O Estatuto de Defesa do Torcedor, Lei n.º 10.671, de 2003, por meio do parágrafo 2.º do art. 37, autoriza a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a instituir, no âmbito de suas competências, multas em razão do descumprimento do disposto naquela Lei.

Este projeto de lei tem por objetivo alterar a redação daquele parágrafo com vistas a definir que, em caso de haver competência concorrente, as multas instituídas por mais de uma esfera legislativa não sejam cumulativas e valha a punição de maior valor nominal.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

### **II - VOTO DO RELATOR**

De acordo com o art. 126 do Regimento Interno desta Casa, cabe a esta Comissão analisar o mérito da proposição no que se refere exclusivamente a Desporto e Turismo.

O texto atual do parágrafo 2.º do artigo 37 da Lei n.º 10.671/2003, cuja redação se pretende alterar neste PL, prevê legislação concorrente entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios para instituir multas em razão do descumprimento do disposto naquela Lei.

Nesse caso, é possível que um determinado fato seja jurisdicionado em mais de uma esfera de governo, de forma a obrigar o infrator a recolher mais de uma multa.

Definir, como propõe este PL, que não haja cumulatividade de multas e que valha, nesse caso, apenas a punição de maior valor, não significa retirar do Estatuto a força de uma das garantias ao seu cumprimento. Ao contrário, sinaliza o rigor, ao fazer valer a multa mais elevada, e a razoabilidade, ao impedir a múltipla condenação. A finalidade primordial é estimular a obediência e não o desconto financeiro das entidades infratoras.

Diante do exposto, voto pela aprovação do PL n.<sup>º</sup> 2.005, de 2003, do ilustre Deputado Ronaldo Vasconcellos.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2004 .

# Deputado Deley

## Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Turismo e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou do Projeto de Lei nº 2.005/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Deley.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: José Militão - Presidente, Pastor Reinaldo, Colbert Martins e Hamilton Casara - Vice-Presidentes, Alceste Almeida, Alex Canziani, Bismarck Maia, Cleuber Carneiro, Deley, Enio Tatico, Gilmar Machado, João Mendes de Jesus, João Tota, Josué Bengtson, Marcelo Guimarães Filho, Orlando Desconsi, Ricarte de Freitas e Tatico, Titulares.

Sala da Comissão, em 31 de março de 2004.

Deputado JOSÉ MILITÃO  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**